



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084030 - RS (2026/0112938-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CAMILA FARIAS DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR PRISIONAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em execução penal, no qual a agravante busca o não reconhecimento da falta grave decorrente de posse de aparelho celular no interior da casa prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se se encontra configurada falta grave pela posse de aparelho celular no interior de estabelecimento prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária reconheceu a falta grave após regular procedimento administrativo disciplinar, com contraditório e ampla defesa.

4. A posse, utilização ou fornecimento de aparelho celular pelo apenado configura falta grave, independentemente da comprovação de propriedade e de perícia de funcionalidade, conforme art. 50, VII, da LEP e Súmulas n. 660 e n. 661 do STJ.

5. O acesso a dados de celular apreendido no interior da casa prisional e utilizado de forma ilícita pelo apenado não gera nulidade por quebra da cadeia de custódia, admitindo-se a relativização da inviolabilidade de dados e comunicações em observância às normas da execução penal.

6. A modificação do entendimento das instâncias ordinárias, para absolver ou desclassificar a falta, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

7. O reconhecimento da falta grave autoriza a alteração da data-base para novos benefícios e a perda de dias remidos, conforme orientação sumulada (Súmula n. 534 do STJ) e o regime jurídico da execução penal. Inexistência de flagrante ilegalidade e de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VII; LEP, art. 127; Súmula STJ n. 660; Súmula STJ n. 661; Súmula STJ n. 534

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 885.403/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 899.739/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, HC 333.233/SP, Quinta Turma, DJe 06.11.2015; STJ, HC 391.170/SP, j. 01.08.2017; STJ, AgRg no HC 560.935/SC, Sexta Turma, j. 09.06.2020; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; TJRS, Agravo de Execução Penal n. 51088672620228217000, Sétima Câmara Criminal, j. 18.07.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084030 - RS (2026/0112938-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CAMILA FARIAS DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR PRISIONAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em execução penal, no qual a agravante busca o não reconhecimento da falta grave decorrente de posse de aparelho celular no interior da casa prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se se encontra configurada falta grave pela posse de aparelho celular no interior de estabelecimento prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária reconheceu a falta grave após regular procedimento administrativo disciplinar, com contraditório e ampla defesa.

4. A posse, utilização ou fornecimento de aparelho celular pelo apenado configura falta grave, independentemente da comprovação de propriedade e de perícia de funcionalidade, conforme art. 50, VII, da LEP e Súmulas n. 660 e n. 661 do STJ.

5. O acesso a dados de celular apreendido no interior da casa prisional e utilizado de forma ilícita pelo apenado não gera nulidade por quebra da cadeia de custódia, admitindo-se a relativização da inviolabilidade de dados e comunicações em observância às normas da execução penal.

6. A modificação do entendimento das instâncias ordinárias, para absolver ou desclassificar a falta, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

7. O reconhecimento da falta grave autoriza a alteração da data-base para novos benefícios e a perda de dias remidos, conforme orientação sumulada (Súmula n. 534 do STJ) e o regime jurídico da execução penal. Inexistência de flagrante ilegalidade e de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VII; LEP, art. 127; Súmula STJ n. 660; Súmula STJ n. 661; Súmula STJ n. 534

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 885.403/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 899.739/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, HC 333.233/SP, Quinta Turma, DJe 06.11.2015; STJ, HC 391.170/SP, j. 01.08.2017; STJ, AgRg no HC 560.935/SC, Sexta Turma, j. 09.06.2020; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; TJRS, Agravo de Execução Penal n. 51088672620228217000, Sétima Câmara Criminal, j. 18.07.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILA FARIAS DE MELLO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que a agravante foi condenada à pena de 9 (nove) anos de reclusão pelos delitos de posse ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e associação para o tráfico, iniciando o cumprimento da pena em 24/09/2020.

A defesa agravou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso (fl. 16):

AGRAVO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DA CELA. PROVA SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA FALTA GRAVE. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO APARELHO PARA A CONFIGURAÇÃO DA FALTA, BASTANDO SUA POSSE, UTILIZAÇÃO OU FORNECIMENTO. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A CONSTATAÇÃO DA FUNCIONALIDADE DO CELULAR. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULAS N. 660 E N. 661 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que *"A manutenção de uma falta grave, com todos os seus consectários negativos na execução da pena, com base em uma conduta atípica e sem prova de autoria, representa constrangimento ilegal flagrante, a justificar a superação do óbice sumular e a análise do mérito da impetração"* (fl. 145).

Assere sobre a suposta atipicidade da conduta e violação ao princípio da legalidade estrita.

Alega ausência de individualização da conduta.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 151.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria a verificar a legalidade de imposição de falta grave.

Primeiramente, verifica-se que a instância ordinária, após regular procedimento, reconheceu a falta grave.

O acórdão de origem assentou que (fls. 11 e ss.):

[...] Como bem referido pela eminente Procuradora de Justiça, Dra. Christianne Pilla Caminha (evento 8, PARECER1): Preliminarmente, não há falar em nulidade da decisão, sob a alegação de quebra da cadeia de custódia. Isso porque, como bem apostado pela Douta Magistrada na decisão agravada (Evento1-INIC1): “(...) *não há falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que é entendimento das Cortes Superiores de que inexistente nulidade no acesso aos dados de celulares apreendidos no estabelecimento prisional e que estavam sendo utilizados de forma ilícita pelos apenados, devendo ser relativizada nestes casos a garantia da inviolabilidade dos dados e comunicações considerando as normas de execução penal. Nesse sentido o Agravo de Execução Penal, Nº 51088672620228217000, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 18-07- 2022.*” Nesse contexto, não há falar em nulidade da decisão apreendida, porquanto os dados foram coletados de celular apreendido no interior da casa prisional, onde a detenta fazia uso, de forma ilícita, em flagrante violação às regras da execução penal.

E complementa: *A propósito, as Cortes Superiores admitem a mitigação de alguns direitos e garantias individuais, que encontram limitações, em prevalência à garantia da ordem pública, não podendo ser invocados para assegurar a impunidade das práticas ilícitas. No caso, pelo que é possível observar, o aparelho celular foi apreendido no local onde a apenada fazia uso.*

Nessas condições, não há que se falar em nulidade, por alegada quebra da cadeia de custódia. Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

CAMILA FARIAS DE MELLO foi condenada à pena de 09 (nove) anos de reclusão pela prática dos delitos de posse ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Iniciou o cumprimento da pena em 24/09/2020 e, em 16/03/2025, foi flagrada na posse de aparelho celular, no interior da casa prisional em que recolhida.

Em juízo, após sua oitiva em audiência, sobreveio decisão, com o seguinte teor (evento 1, INIC1):

Pela Magistrada, foi proferida decisão nos seguintes termos: Trata-se de analisar a situação do apenado em relação ao PAD 20/2025, referente a situação do dia 16/03/2025, por uso de

aparelho de celular no cárcere, que foi apreendido. No caso em tela, observa-se que houve a apreensão do aparelho celular, sendo identificado o uso pela apenada, em razão de fotografias tiradas de dentro da casa prisional. Destaca-se que a utilização de aparelho celular, por si só já configura a falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VII, da LEP, sendo desnecessária a propriedade do bem. Destaca-se que não há falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que é entendimento das Cortes Superiores de que inexistente nulidade no acesso aos dados de celulares apreendidos no estabelecimento prisional e que estavam sendo utilizados de forma ilícita pelos apenados, devendo ser relativizada nestes casos a garantia da inviolabilidade dos dados e comunicações considerando as normas de execução penal. Nesse sentido o Agravo de Execução Penal, Nº 51088672620228217000, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 18-07-2022. Assim, homologo o PAD e reconheço a falta grave. Diante do reconhecimento da falta, considerando que a presa já está no regime fechado, aplico apenas a alteração da data-base para a data da infração 16/03/2025 e a perda de dias remidos no percentual de 1/3, considerando a gravidade da ocorrência. Registre-se incidente. Retifique-se o RSPE, devendo a Casa Prisional providenciar a entrega de via atualizada do documento ao preso. Presentes intimados. Nada mais.

Desta decisão, recorre a apenada, buscando o não reconhecimento da falta grave.

Em que pese a irresignação defensiva, a falta grave está devidamente configurada, pois suficientemente comprovado que a apenada estava na posse de telefone celular, no interior do estabelecimento prisional, conforme ocorrência apurada no PAD 20/2025 (seq. 187 do SEEU): [...]

A conduta praticada pela agravante amolda-se à previsão legal contida no art. 50, inciso VII, da LEP, com a seguinte redação: [...]

É pacífico que, para a configuração da falta grave, é dispensada a comprovação da propriedade do aparelho, bastando sua posse, utilização ou fornecimento. No mesmo sentido, não demanda a realização de perícia para a constatação da funcionalidade do telefone celular. A matéria é sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: [...]

Assim, comprovada a prática de falta grave, adequada a aplicação dos consectários legais. Quanto à alteração da data-base, para fins de contagem para a obtenção de novos benefícios, é consequência

que deve ser aplicada, na linha do previsto na Súmula n. 534 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: [...]

No tocante ao pleito de absolvição ou desclassificação, observa-se que as instâncias ordinárias assentaram que restou devidamente comprovada a prática da infração disciplinar, após ampla análise dos fatos e provas produzidos nos autos.

Nesse compasso, ressalta-se que, em relação à falta grave concernente à posse de celular e de seus componentes, este STJ já sumulou que:

Súmula n. 660: A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

Súmula n. 661: A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.

Dos autos, portanto, não se afere qualquer flagrante ilegalidade.

Ora, como visto, a falta grave foi devidamente fundamentada em análise de provas, de forma que não há como se afastar, ou mesmo desclassificar, a imputação disciplinar na hipótese.

Nesse contexto, para modificar as decisões das instâncias ordinárias para absolver ou desclassificar a falta imputada, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido, providência sabidamente inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite a dilação probatória.

Nesse sentido:

[...] 1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que

sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O *habeas corpus* não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

6- Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 885.403/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. FALTA GRAVE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. A não obediência às ordens recebidas dos agentes da unidade prisional constitui falta grave.

2. Para modificar a decisão de origem, a fim de absolver o paciente em relação à falta disciplinar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 899.739/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Também a esse respeito: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.030 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112938-7

Número de Origem:

50001049820218210101 80007775120238210010 80017417320258210010

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA

ADVOGADO : LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CAMILA FARIAS DE MELLO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA FARIAS DE MELLO (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026